



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

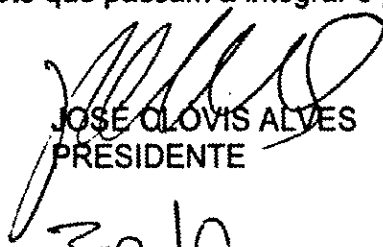
Fl.

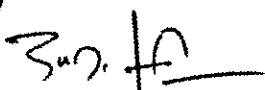
Processo nº : 13830.000853/2002-91
Recurso nº : 151.555
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TUPÃ E REGIÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.479

IRPJ - IRRF - TRIBUTAÇÃO DE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - Os artigos 304 e 675 do RIR-99 prevêm a tributação dos valores correspondentes aos pagamentos em relação aos quais não é possível identificar os respectivos beneficiários, não se aplicando quando identificados os recebedores dos pagamentos e a natureza da operação, ainda que não individualizados e identificados as pessoas que receberam os produtos adquiridos com tais pagamentos.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TUPÃ E REGIÃO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13830.000853/2002-91

Acórdão nº : 105-16.479

Recurso nº : 151.555

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TUPÃ E REGIÃO

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ e de autos de infração reflexos de CSLL e IRRF, lavrados em virtude da suspensão da isenção que favorecia a autuada, bem como em razão da constatação da existência de pagamentos a beneficiários não identificados.

Impugnação às folhas 331 a 334.

Acórdão julgando os lançamentos procedentes às folhas 340 a 344, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: DEDUTIBILIDADE DE PAGAMENTOS DESTINADOS A DESPESAS COM CESTA BÁSICA DE DIRETORES. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO CONTÁBIL.

Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas a título de despesas com cesta básica de diretores quando ausentes a segregação contábil e a individualização dos seus beneficiários.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: IMPUGNAÇÃO A ATO DECLARATÓRIO SUSPENSIVO DE ISENÇÃO.

A não apresentação de impugnação tempestiva ao ato declaratório suspensivo de isenção implica em revelia e não instaura o litígio quanto à matéria correspondente.

PROCEDIMENTOS DECORRENTES. IRFON E CSL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida quanto ao IRPJ pela íntima relação de causa e efeito existente.

Lançamento Procedente."

Recurso voluntário às folhas 355 a 361, alegando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13830.000853/2002-91

Acórdão nº : 105-16.479

i) que faria jus à imunidade a impostos e contribuições;

ii) que a entrega de cestas básicas àqueles que trabalham em sua sede social não implicaria em descumprimento dos requisitos legais relativos às imunidades a que alegadamente faz jus;

iii) que os valores despendidos na aquisição das cestas básicas em questão constituir-se-iam em custo operacional, não podendo servir de base de cálculo da autuação;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13830.000853/2002-91
Acórdão nº : 105-16.479

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Os fatos que motivaram as autuações foram assim descritos pela autoridade lançadora:

"Conforme demonstrativo e comprovantes de fls. 103 a 275, os membros da Diretoria Executiva adquiriram cestas básicas de alimentos, a título de ajuda de custo, nos termos do art. 41 do estatuto social de 26/04/2000 (fls. 058 a 077) e autorização do Conselho Deliberativo (fls. 276 a 285).

Os pagamentos foram efetuados diretamente aos supermercados COMERCIAL S. SCHROCHIO LTDA. – CNPJ 72.076.102/0009-59, CEREALISTA KAWAKAMI LTDA. – CNPJ 46.136.925/0005-99 e J. M. GASPAR & CIA LTDA. – CNPJ 48.349.633/0001-36, mediante apresentação de comprovante de compras e cupons fiscais e encontram-se contabilizados nas contas 462.044-5 MANTIMENTOS E MATL. DE CONSUMO e 462.049-6 GENEROS ALIMENTÍCIOS, pertencentes ao grupo de DESPESAS ADMINISTRATIVAS DIVERSAS, conforme cópias dos Livros Diário e Razão de fls. 286 a 309.

Diante da falta de segregação contábil dos pagamentos a título de cestas básicas de alimentos em contas próprias e da falta de documentos comprovando a destinação dos pagamentos, identificação e individualização dos beneficiários, estamos considerando como pagamento a beneficiário não identificado."

Os autos de infração de IRPJ e CSLL têm fundamento legal nos seguintes dispositivos do RIR/99:

"Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13830.000853/2002-91

Acórdão nº : 105-16.479

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;"

"Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25)."

"Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º)."

"Art. 304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º)."

O auto de infração de IRRF, por sua vez, tem fundamento legal nos seguintes dispositivos do RIR/99:

"Art. 622. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74):

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13830.000853/2002-91

Acórdão nº : 105-16.479

- b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
- c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;
- d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.

Parágrafo único. A falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, implicará a tributação na forma do art. 675."

"Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 1º. O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

§ 2º. Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º)."

A manutenção dos lançamentos, por sua vez, foi justificada pelas autoridades julgadoras, no v. acórdão recorrido, da seguinte forma:

"Na impugnação ora apresentada, tempestiva em relação à ciência dos autos de infração em comento, a contribuinte limita-se a apresentar argumentos contrários à suspensão da isenção, silenciando quanto ao mérito da exigência fiscal, relativa aos tributos incidentes sobre a redução indevida do lucro líquido relativo ao ano-calendário 2000, dado que foram consideradas indedutíveis as importâncias declaradas como pagas a título de despesas com cesta básica de diretores, em face da ausência de segregação contábil e de individualização dos seus beneficiários." (folha 344)

O fundamento das autuações está no fato de a contribuinte não manter registro individualizando e identificando aqueles que receberam as cestas básicas, o que, no entendimento da autoridade lançadora, atrairia a aplicação dos artigos 304 e 675 do RIR-99, pois essa falta de individualização e identificação "contaminaria" com o mesmo vício os pagamentos respectivos, que, assim, assumiriam a feição de "pagamentos a beneficiários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13830.000853/2002-91

Acórdão nº : 105-16.479

não identificados", apesar de reconhecido que as cestas básicas em questão foram adquiridas dos "supermercados COMERCIAL S. SCHROCHIO LTDA. – CNPJ 72.076.102/0009-59, CEREALISTA KAWAKAMI LTDA. – CNPJ 46.136.925/0005-99 e J. M. GASPAR & CIA LTDA. – CNPJ 48.349.633/0001-36, mediante apresentação de comprovante de compras e cupons fiscais e encontram-se contabilizados nas contas 462.044-5 MANTIMENTOS E MATL. DE CONSUMO e 462.049-6 GENEROS ALIMENTÍCIOS, pertencentes ao grupo de DESPESAS ADMINISTRATIVAS DIVERSAS, conforme cópias dos Livros Diário e Razão de fls. 286 a 309".

Tenho que tais considerações denotam a absoluta improcedência dos lançamentos guerreados.

A razão, salvo melhor juízo, é muito simples: a tributação prevista nos dispositivos regulamentares adotados como base legal para as autuações, prevêem a tributação dos valores correspondentes aos pagamentos em relação aos quais não é possível identificar os respectivos beneficiários, isto é, quem recebeu os pagamentos, enquanto que, na hipótese ora tratada, estão reconhecidamente identificados aqueles que receberam os pagamentos.

Não há, no caso, apenas, a identificação daqueles que receberam os produtos adquiridos com estes pagamentos, mas, tal situação, à toda evidência, não dá ensejo à tributação prevista nos citados dispositivos regulamentares.

Nada obstante, não é demais registrar que o que fundamenta a tributação dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados a beneficiários não identificados na pessoa jurídica pagadora, é a impossibilidade de se tributar os rendimentos correspondentes no beneficiário, quando não identificado este. No caso, dê-se o devido destaque, os beneficiários dos pagamentos estão perfeitamente identificados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13830.000853/2002-91

Acórdão nº : 105-16.479

Forte no exposto, dou provimento ao recurso voluntário, decretando a improcedência dos lançamentos iniciais.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT